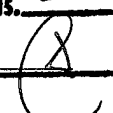


Zimbra

marcio@camarajundiai.sp.gov.br

RES: Questionamento Pregão nº 13/18 - (Pregão Presencial nº 13/18 - fls. 2)Fls. 60
**De :** Marta Nascimento <nascimento@imp.com.br>

Qui, 27 de set de 2018 17:28

Assunto : RES: Questionamento Pregão nº 13/18 - (Pregão Presencial nº 13/18 - fls. 2) 2 anexos**Para :** 'Márcio Luiz Cerachiani'
<marcio@camarajundiai.sp.gov.br>**Responder para :** nascimento@imp.com.brBoa tarde!
Márcio.

Conforme solicitado, segue as informações:

Razão Social: Integral Projetos e Comércio de Importação e Exportação Ltda – EPP

CNPJ: 05.166.427/0001-88

Endereço: Rua Benjamin Constant, 142 – Bairro: Santa Paula - Município: São Caetano do Sul – S.P

Telefone: (11) 4225-8616 / 4225-8625

Atenciosamente,

Marta Nascimento.

De: Márcio Luiz Cerachiani [mailto:marcio@camarajundiai.sp.gov.br]**Enviada em:** quinta-feira, 27 de setembro de 2018 17:08**Para:** nascimento@imp.com.br**Assunto:** Re: Questionamento Pregão nº 13/18 - (Pregão Presencial nº 13/18 - fls. 2)

Boa tarde Marta,

Por gentileza, nos forneça os dados da empresa interessada na participação/esclarecimento sobre a licitação em questão, tais como:

Razão Social;

CNPJ;

Endereço;

Estamos encaminhando seu pedido para análise e elaboração da resposta.

Att.

Márcio Luiz Cerachiani

Setor de Licitações.

11-4523-4556

**Marcio Luiz Cerachiani**
45131074-01-0001-0001-0001-0001-0001
marcio@camarajundiai.sp.gov.brRua Estado do Índia, 125 - Jundiaí/SP - CEP 13201-000
Tel: (11) 4523-4556



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls.	62
proc.	

PROCURADORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 126

Processo nº 81.229/18

Pregão nº 13/18

Ao
Pregoeiro

Trata-se de pedido de esclarecimento aos termos do
edital, com o seguinte teor:

27/09/2018

Zimbra

Zimbra

marcio@camarajundiai.sp.gov.br

Questionamento Pregão nº 13/18 - (Pregão Presencial nº 13/18 - fls. 2)

fls. 59
8

De : Marta Nascimento <nascimento@imp.com.br>

Qui, 27 de set de 2018 11:00

Assunto : Questionamento Pregão nº 13/18 - (Pregão
Presencial nº 13/18 - fls. 2)

1 anexo

Para : marcio@camarajundiai.sp.gov.br

Cc : 'Beraldo' <beraldo@imp.com.br>

Responder para : nascimento@imp.com.br

Bom dia!
Márcio.

Estamos interessados em participar desta licitação e gostaria de saber com relação ao item 1.3 do Edital que refere-se a comprovação do certificado de habilitação técnica, se podemos comprovar através de certidão de acervo técnico, pois temos alguns clientes que executamos o serviço de instalação e manutenção na linha Hipath 3000.

No aguardo.

1.3 A empresa vencedora deverá possuir em seu quadro engenheiro responsável pela execução dos serviços e técnicos capacitados para executar quaisquer reparos neste tipo de equipamento, conforme descrito acima, devendo apresentar em até 05 (cinco) dias úteis, após a assinatura do contrato, cópia autenticada do certificado de habilitação técnica obtido através de curso ou treinamento especializado de seus funcionários ou executores, emitido por instituição qualificada, em que conste claramente a abrangência de manutenção técnica da central telefônica descrita no item 1.2.



Marta Regina do Nascimento - Departamento Financeiro
E-mail: nascimento@impcom.br
Tel.: (11) 4225.8616
FAX: (11) 4225.8611
Visite nosso site: www.imp.com.br



Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o MEIO AMBIENTE



A exigência editalícia de habilitação técnica é relativa ao profissional que realizará os serviços, nos exatos termos do artigo 30, inciso II, §§ 1º-II e 10, da Lei Federal nº 8666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

A exigência editalícia é técnico-profissional (qualificação do profissional) e não técnico-operacional (da empresa), Cabe aqui esclarecer, por pertinente, que "a qualificação técnica pode ser de dois tipos: **a da empresa (técnico-operacional)** e **a dos profissionais (técnico-profissional)**, sendo que a análise de cada qualificação técnica é feita em tópicos específicos.



E sobre a possibilidade de exigência técnico-operacional remetemos a artigo da lavra de Gisele Clozer Pinheiro Garcia e Cláudio Neme, intitulado ***“Da exigência de atestado de capacitação técnico-operacional nas licitações”***¹:

“2. A Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal”.

O texto extraído do parecer do Procurador Paulo Soares Bugarin, nos autos alusivos à Decisão nº 395/95 também é esclarecedor:

“Assim, não restam dúvidas de que, apesar do veto, a Lei nº 8.666/93 continua permitindo a exigência de ‘comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação...’ (Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, NDJ, 12/2000, p. 631).

Tampouco poderíamos deixar de citar as orientações de Yara Darcy Police Monteiro:

“Questão que foi muito controvertida, todavia já pacificada na doutrina e jurisprudência, é a relativa à comprovação da capacitação técnica da empresa e do profissional responsável nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia. Não mais pairam dúvidas de que, segundo a dicção do art. 30, II, e seu §1º, I, pode o edital exigir a ‘comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ da empresa participante, sem prejuízo da comprovação de aptidão dos membros da equipe técnica que se responsabilizarão pelos trabalhos, na forma e com as limitações fixadas no citado §1º e inc. I do mesmo art. 30” (cf. Licitação: Fases e Procedimento, NDJ, 2000, p. 43).

Essa, inclusive, é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

¹http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4758, acesso aos 28/09/2018.



“Administrativo.Licitação.Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93.

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei .666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe “L” e “C” em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

2. ‘O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a ‘exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe’ (Adilson Dallari).

3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.

4. Recurso especial improvido” (Res. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194) (grifamos).

Em abono dessa matiz, também se manifestou o Egrégio Tribunal de Contas da União:

“Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

Notadamente na Decisão nº 767/98, a Corte de Contas Federal consignou que a lei de licitações “não proíbe o estabelecimento de requisitos de capacitação técnico-operacional, mas, sim, retira a limitação específica relativa à exigibilidade de atestados destinados a comprová-la, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos do art. 30, II”. Invocando Marçal Justen Filho, conclui o relator que a exigência de capacidade técnica da empresa “é perfeitamente compatível e amparada legalmente”.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls.	66
proc.	

Pondere-se ainda que atestado técnico-operacional não comprova que a empresa tem em seus quadros o profissional capacitado (aspecto técnico-operacional).

Logo, não sendo o caso de cláusula restritiva, temos que a empresa deverá assinar a declaração e apresentar a comprovação de que detêm profissionais habilitados, ao se sagrar vencedor do certame (capacidade técnico-profissional), não bastando a apresentação de atestados de que realizou serviços pretéritos em equipamentos idênticos ao da CMJ (capacidade técnico-operacional), pelas razões expostas.

É nosso entendimento.

Jundiaí, 28/09/2018.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Sallles Vieira
Ronaldo Sallles Vieira
Procurador Jurídico